



Solução de Consulta nº 29 - Cosit

Data 26 de fevereiro de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 1989 A 31 DE DEZEMBRO DE 1995. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Na hipótese de não haver ação judicial em curso, o beneficiário que recebeu de entidade de previdência complementar valores a título de complementação de aposentadoria, submetidos à tributação do imposto sobre a renda, correspondentes às contribuições exclusivamente por ele efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, pode pleitear a restituição do montante do imposto pago indevidamente, na forma disciplinada pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013.

Na hipótese de ainda restar saldo a exaurir, este poderá ser aplicado nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios futuros, até o seu esgotamento, conforme previsto no § 2º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso VII, alínea “b”; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, inciso V; Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, art. 7º; Ato Declaratório nº 4, de 7 de novembro de 2006; Parecer PGFN/CRJ nº 2.139, de 30 de outubro de 2006; Parecer PGFN/PGA nº 2.683, de 2008; e Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013.

Relatório

O interessado, acima identificado, dirige-se a esta Superintendência para formular CONSULTA sobre a interpretação da legislação relativa à incidência do Imposto

sobre a Renda sobre o valor pago por entidade de previdência complementar, a título de complementação de aposentadoria.

2. Cita o art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005 xxxxxx, sendo a contribuição descontada diretamente do seu contracheque, inclusive nos anos de 1989 a 1995, período em que não foi descontada a contribuição da base de cálculo do IRRF, conforme a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

3. Informa que se aposentou a partir de xxxxx e está recebendo mensalmente a complementação de renda do fundo de pensão – xxxx.

4. Questiona sobre como fazer o cálculo da proporcionalidade do rendimento tributável e não tributável, do período de 1989 a 1995, referente à complementação que está recebendo mensalmente desde 04/2012, para atender ao art. 18 da IN SRF nº 588, de 2005, pois irá receber esta complementação de aposentadoria por tempo imprevisível.

5. Aduz que, quando do recebimento do informe de rendimentos da fonte pagadora, o valor do rendimento tributável não será o mesmo declarado por ele na DIRPF, pois a fonte pagadora não está fazendo esta dedução direta e informa como tributável todo o rendimento recebido.

6. Assim, como no momento do cruzamento de informações os valores estarão divergentes, indaga como proceder e que documentos apresentar para verificação fiscal e comprovação dos cálculos.

Fundamentos

7. De início, vale destacar o Decreto-Lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978, a Lei nº 7.713, de 1988 e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que constituem marcos legislativos no âmbito da tributação do imposto sobre a renda no que se refere às contribuições, realizadas por pessoas físicas, para entidades de previdência privada, e em relação, também, à incidência do referido imposto quando do recebimento dos benefícios e resgates das mencionadas entidades.

7.1. Analisando a legislação citada, tem-se que, no período compreendido de 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1988 (aplicação da regra constante do Decreto-Lei nº 1.642, de 1978), as contribuições para planos de previdência privada poderiam ser deduzidas da renda bruta na declaração do imposto sobre a renda, entretanto os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada estavam sujeitos à tributação do imposto.

7.2. A partir de 1º de janeiro de 1989 até a data de 31 de dezembro de 1995, com a edição da já mencionada Lei nº 7.713, de 1988, passou-se, na esfera normativa, a aplicar a isenção do imposto para os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Por outro lado, não havia a possibilidade de deduzir-se as contribuições para os planos de previdência privada da respectiva renda bruta.

7.3. De 1º de janeiro de 1996 até o presente momento, tem-se em vigor a regra normativa contida na Lei nº 9.250, de 1995, que, ao alterar o disposto no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, tratou de determinar a incidência do imposto sobre a renda retido na

fonte e na declaração de ajuste anual sobre os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem assim as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Em contrapartida, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto sobre a renda podem ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, podendo, também, proceder tal dedução quando da verificação da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (ajuste anual). Vale perceber que tal situação assemelha-se ao que dispunha a regra contida no Decreto-Lei nº 1.642, de 1978.

8. Configurados os marcos legislativos e evidenciados os tratamentos tributários pelo imposto sobre a renda a respeito da matéria, percebe-se que no período compreendido de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Lei nº 7.713, de 1988) ocorrera situação distinta tanto em relação ao período anterior (de 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1988 - regra constante do Decreto-Lei nº 1.642, de 1978), quanto ao previsto em período posterior (de 1º de janeiro de 1996 até ao presente momento – mandamento da Lei nº 9.250, de 1995).

8.1. Assim, passa-se a analisar os efeitos decorrentes da referida tributação no citado período (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 - Lei nº 7.713, de 1988).

9. Com relação ao resgate de contribuições, é necessário destacar que, pouco após vigorar a regra contida na Lei nº 9.250, de 1995 (1º de janeiro de 1996), foi editada a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996, que, por intermédio de seu art. 8º, dispunha:

“Art. 8º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.” (grifos acrescentados)

9.1. A referida Medida Provisória nº 1.459, de 1996, foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.506, de 20 de junho de 1996, que, após reedições posteriores e alterações em seu número, acabou tornando-se a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, atualmente em vigor, e que, em seu art. 7º, manteve o mesmo conteúdo do art. 8º, acima transcrito.

9.2. Vê-se, de forma bastante clara, que o legislador não pretendeu afastar da incidência do imposto sobre a renda, de maneira ampla, o valor do resgate de contribuição previdenciária, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, mas, tão-somente ao que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. E ainda, tal dispositivo legal teve vigência, repita-se, pouco após vigorar a regra contida na Lei nº 9.250, de 1995, o que, possivelmente, refletiu a preocupação do legislador em evitar que os referidos valores, no transcorrer do período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, que estiveram submetidos à incidência do imposto, fossem, mais uma vez, alcançados por tal incidência.

9.3. Assim, nota-se que, em relação ao resgate de contribuição previdenciária, a questão encontra-se superada, diante do mandamento trazido pelo disposto no art. 8º da até então Medida Provisória nº 1.459, atualmente o art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001.

10. No tocante aos valores dos benefícios recebidos das entidades de previdência privada, a legislação não dispôs, como ocorrera na situação descrita a respeito do resgate de contribuição previdenciária, a respeito dos efeitos decorrentes da tributação no período em referência (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995).

10.1. Assim, diante da inexistência de dispositivo a esse respeito, os contribuintes ingressaram com ações judiciais pleiteando a não incidência do imposto sobre a renda no tocante aos valores dos benefícios recebidos das entidades de previdência privada.

10.2. Desse modo, acabou por ocorrer decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que não incide imposto sobre a renda na complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995.

10.3. A PGFN, considerando tais decisões reiteradas do STJ, editou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.139, de 30 de outubro de 2006, que, em conclusão, trouxe a seguinte recomendação:

“(…)

Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995.”

10.4. Posteriormente, a PGFN editou, ainda, o Ato Declaratório nº 4, de 7 de novembro de 2006, em obediência aos termos do que dispõe o inciso II, do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, bem assim do constante no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, em consideração, também, à aprovação do referido Parecer PGFN/CRJ nº 2.139/2006 pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 16 de novembro de 2006. Ficando, assim, declarada, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a autorização da dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, na matéria em questão.

10.5. Diante dos Atos Declaratórios da PGFN, algumas indagações surgiram, principalmente, no tocante à obrigatoriedade de as fontes pagadoras continuarem a fazer as retenções determinadas em lei, pois os Pareceres da PGFN não reconhecem a adoção do

decidido nos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito de isenção ou a não-tributação; mas, tão-somente, que aquela Procuradoria deixará de recorrer em novas ações ou desistirá das ações existentes.

10.6. Provocada sobre a questão, a PGFN, por intermédio do Parecer PGFN/PGA n.º 2.683/2008, externou posicionamento pela não obrigatoriedade da mencionada retenção na fonte. Vale aqui reproduzir o item “9” do referido Parecer:

“9. A fim de que não se tenha dúvida: a edição de ato declaratório nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.522/2002 tem o condão de, quando for o caso, desobrigar a fonte a reter o tributo devido pelo contribuinte, eis que se está diante de hipótese na qual o crédito tributário não pode ser constituído (§ 4º).”

10.7. O conteúdo expresso no Ato Declaratório n.º 4, de 7 de novembro de 2006, bem como o entendimento constante do Parecer PGFN/PGA n.º 2.683/2008, permite ter-se configurada a não obrigatoriedade da retenção do imposto sobre a complementação de aposentadoria, no limite que corresponda ao valor das contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei n.º 9.250, de 1995.

11. Assim, juntando-se o entendimento de que, na situação em referência, não se tem configurado o alcance do imposto sobre a renda (complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), e, que, no caso, há que se considerar, ainda, a não obrigatoriedade da retenção pela fonte pagadora, vale indagar como se daria o procedimento de cálculo de modo a ter-se configurado o afastamento dos referidos valores no momento da retenção na fonte.

12. Com a finalidade de estabelecer normas e procedimentos referentes à apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, foi editada a Instrução Normativa RFB n.º 1.343, de 5 de abril de 2013. Como o consultante informa que se aposentou a partir de abril de 2012, cita-se o art. 3º da referida IN, que dispõe sobre o tratamento a ser aplicado aos beneficiários que se aposentaram entre os anos de 2008 e 2012:

Seção I

Do Tratamento a Ser Aplicado aos Beneficiários sem Ação Judicial em Curso

Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam rendimentos de que trata o art. 1º submetidos à incidência do imposto sobre a renda, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte forma: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.495, de 30 de setembro de 2014)

I - na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2012, exercício de 2013, deverão informar o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, na linha “outros (especifique)” da ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento;

II - observado o prazo decadencial, contado do dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, poderão retificar as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, seguindo-se ordem cronológica, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o caput como tributáveis, procedendo da seguinte forma: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.495, de 30 de setembro de 2014)

a) excluir o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular” ou da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelos Dependentes”, se for o caso;

b) informar o montante de que trata a alínea “a” na linha “outros (especifique)” da ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento; e

c) manter, na declaração retificadora, as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações.

§ 1º A entidade de previdência complementar privada deverá informar ao beneficiário da complementação, o valor das contribuições de que trata o art. 1º, devidamente atualizado, na forma prevista no art. 5º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.495, de 30 de setembro de 2014)

§ 2º Adotados os procedimentos previstos nos incisos I e II do caput e restando saldo a exaurir, este poderá ser aplicado nas DAA dos exercícios futuros, até o seu exaurimento.

§ 3º Para o cálculo do montante a ser excluído de tributação, a RFB disponibilizará planilha de cálculo em seu sítio na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

§ 4º Para elaboração e transmissão da declaração retificadora deverão ser utilizados os Programas Geradores da Declaração (PGD), na mesma forma de tributação utilizada e demais orientações, relativos aos exercícios de que trata o inciso II do caput.

§ 5º Se da declaração retificadora resultar saldo de imposto a restituir superior ao da declaração original, a diferença entre o saldo a restituir referente à declaração retificadora e o valor eventualmente já restituído será objeto de restituição automática, por meio dos lotes mensais de restituição do IRPF, a serem disponibilizados na rede bancária.

§ 6º Se a retificação resultar em redução de imposto já pago na declaração original, a restituição ou a compensação do imposto pago indevidamente deverá ser requerida mediante a utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no § 3º.

§ 7º O pagamento da restituição ou do imposto pago indevidamente será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do mês de maio do exercício correspondente ao da declaração, ou a partir do mês subsequente ao do pagamento, até o mês anterior ao da restituição, e de 1% (um por cento) no mês em que o crédito for disponibilizado ao contribuinte na rede bancária.

§ 8º A restituição relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário e ao regime de que trata a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, no período a que se refere o caput, deverão ser pleiteadas por meio de apresentação do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, a ser protocolado na unidade do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.495, de 30 de setembro de 2014) (grifos acrescidos)

13. Assim, em linha com a jurisprudência do STJ, o artigo transcrito adota o entendimento de que o contribuinte passa a ter direito à restituição do imposto sobre a renda “correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995”, por ocasião do primeiro recebimento da complementação de aposentadoria submetido à incidência do imposto.

13.1. Na DAA retificadora (obedecido o prazo decadencial – inciso II do art. 3º) relativa a esse ano-calendário, o valor das ditas contribuições (crédito de contribuições), atualizadas monetariamente até 31 de dezembro do ano-calendário (art. 5º) será excluído na ficha “Rendimentos Tributáveis recebidos de PJ pelo Titular”, e informado na ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis” (alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 3º) – o que implicará obviamente o recálculo do imposto originalmente apurado na declaração.

Conclusão

14. Diante de todo o exposto, responde-se ao consulente que o beneficiário que recebeu de entidade de previdência complementar valores a título de complementação de aposentadoria, submetidos à tributação do imposto sobre a renda, correspondentes às contribuições exclusivamente por ele efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, pode pleitear a restituição do montante do imposto pago indevidamente, na forma disciplinada pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013. Se dessa operação remanescer crédito de contribuições, ele será abatido dos rendimentos de complementação de aposentadoria recebidos a título de décimo terceiro salário, importando a restituição do imposto na forma do § 8º do referido art. 3º. Na hipótese de ainda restar saldo a exaurir, este poderá ser aplicado nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios futuros, até o seu exaurimento (§ 2º do art. 3º da referida Instrução Normativa).

À consideração superior.

Assinado digitalmente

RAQUEL PEREIRA CASTANHEIRA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira - Cotir.

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Disit – 9ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit